

**HABEAS CORPUS Nº 492.951 - SC (2019/0039911-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : MAURICIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA -  
SC013303  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**PACIENTE** : JUAREZ SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JUAREZ SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (fl. 59):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEÇAS PROVENIENTES DE VEÍCULO ROUBADO ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO APELANTE JUAREZ. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE COMPETIA À DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE BRUNO. INVIABILIDADE. TESE PREJUDICADA PELO DESPROVIMENTO DO REQUERIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DE OFÍCIO, READEQUADA A REPRIMENDA DO RECORRENTE BRUNO. "QUANTUM" DE DIAS-MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 142.750/RJ). POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. IMEDIATO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do CP, às penas de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e de 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 2 restritivas de direitos.

Alega o impetrante, em síntese, haver constrangimento ilegal na execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente, tendo em vista o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

Requer, em liminar, a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos e, no mérito, *seja declarado o cancelamento dos efeitos*

*para intimação para o cumprimento da pena, bem como suspensa a execução penal provisória* (fl. 15).

Deferida a liminar (fls. 122/123) e prestadas as informações (fls. 132/201), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 204/213).

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a impetração haver constrangimento ilegal na execução provisória das penas restritivas de direitos impostas à paciente, tendo em vista o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção da inocência.

Contudo, no caso em apreço, consta que a pena privativa de liberdade imposta ao paciente foi substituída por duas restritivas de direitos.

Sobre o assunto, ressalvada pessoal compreensão diversa, a Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.619.087/SC, na sessão de 14/6/2017, adotou orientação quanto à impossibilidade de execução provisória de pena restritiva de direitos, de modo que esta só poderá ser executada após trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para garantir ao paciente o direito de que não sejam executadas provisoriamente as penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator